

ENTRADA

26 NOV. 2024

Ass. do Func. COASP



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI N° 959/2024.

À Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Em <u>10/10/2024</u>
<u>J.P.</u>
1º Secretário

DISPÕE SOBRE A IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE DAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO OFERECEREM A REALIZAÇÃO DO EXAME DE ULTRASSOM PARA MEDAÇÃO DO COLO UTERINO, COMO MEDIDA PREVENTIVA PARA EVITAR A PREMATURIDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a importância e a obrigatoriedade de ser oferecido o exame de ultrassom para medição do colo uterino nas unidades de saúde pública do Estado do Tocantins, como medida preventiva contra o parto prematuro.

Art.2º O exame de ultrassom para medição do colo uterino será oferecido gratuitamente a todas as gestantes atendidas pela rede pública de saúde, preferencialmente entre a 20^a e a 24^a semana de gestação, ou conforme indicação médica.

Art.3º São objetivos desta Lei:

I - reduzir a taxa de prematuridade no Estado do Tocantins, identificando precocemente as gestantes em risco de parto prematuro;

II - oferecer tratamento preventivo e acompanhamento adequado para gestantes com alterações no comprimento do colo uterino;

III - contribuir para a diminuição de complicações neonatais associadas à prematuridade, como problemas respiratórios, neurológicos e de desenvolvimento.

Art.4º A Secretaria de Estado da Saúde será responsável por:



DIRLEG-A
Fls. 3
P

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

I - capacitar os profissionais de saúde sobre a importância do exame de medição do colo uterino para a prevenção do parto prematuro;

II - garantir que as unidades de saúde pública tenham estrutura adequada para a realização do exame, incluindo equipamentos de ultrassom e profissionais qualificados;

III -realizar campanhas de conscientização para as gestantes sobre a importância do exame de medição do colo uterino e as medidas preventivas contra a prematuridade.

Art.5º Para o cumprimento desta Lei, a Secretaria de Estado da Saúde poderá firmar convênios com instituições públicas e privadas para ampliar a oferta do exame em locais onde a rede pública não possua estrutura suficiente.

Art.6º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas por dotação orçamentária própria do Estado do Tocantins, suplementada se necessário.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 13 dias do mês de novembro de 2024.

A blue ink signature of the name "GIPÃO" is written above the title.

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A prematuridade é uma das principais causas de mortalidade e complicações neonatais, afetando milhares de famílias e representando um grande desafio para a saúde pública.

Estudos científicos mostram que a medição do colo uterino, realizada por ultrassonografia, é uma das medidas mais eficazes para identificar gestantes em risco de parto prematuro.



DIRLEG-AL
Fls. 1
P

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Ao detectar alterações no comprimento do colo uterino, é possível oferecer tratamentos preventivos, como medicamentos ou, em casos específicos, intervenções cirúrgicas que reduzem significativamente o risco de prematuridade.

A implementação dessa política no Estado visa oferecer um cuidado pré-natal mais completo e qualificado para as gestantes, promovendo o acompanhamento adequado e aumentando as chances de nascimentos a termo.

Além de salvar vidas, a prevenção da prematuridade reduz custos para o sistema de saúde, pois evita internações prolongadas em unidades de terapia intensiva neonatal e tratamentos para complicações associadas ao nascimento prematuro.

Diante o exposto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de Lei, o qual medida representa um avanço no atendimento às gestantes, alinha-se às melhores práticas da medicina preventiva e reforça o compromisso do Estado com a saúde materno-infantil.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 13 dias do mês de novembro de 2024.

GIRÃO
Deputado Estadual

Fls. S
PESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P06c280530efcee8bb57f732d16b5c19eK12516**Tipo de Proposição:
**Projeto de Lei da
Casa**Autor: **GIPÃO**Enviada por:
**ALDAIR COSTA
SOUSA
(dep.gipao.sousa)**

Descrição: **DISPÕE SOBRE A IMPORTÂNCIA E OBRIGATÓRIEDEADE
DAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO OFERECER A
REALIZAÇÃO DO EXAME DE ULTRASSOM PARA MEDAÇÃO DO
COLO UTERINO, COMO MEDIDA PREVENTIVA PARA EVITAR A
PREMATURIDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO TOCANTINS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Data de Envio:
13/11/2024 17:42:39

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



GIPÃO